



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.923, DE 2025

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional do influenciador digital, seu exercício, suas atribuições, direitos e obrigações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1282/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional do influenciador digital, seu exercício, suas atribuições, direitos e obrigações.

Apresentação: 12/08/2025 14:56:14,977 - Mesa

PL n.3923/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de influenciador digital é considerado labor profissional, nos termos desta lei.

Art. 2º O influenciador digital é a pessoa física que se dedica à difusão de informações, utilizando vídeos, imagens ou textos, por meio telemático, buscando alcançar um público com o qual sua interlocução resulte em algum efeito cognitivo, em estrita observância a esta lei e legislação pátria.

Art. 3º A O influenciador digital deve observar, em sua atividade profissional, as seguintes diretrizes:

I – transmissão de informação fidedigna;

II – educação e capacitação do seu interlocutor de forma pedagógica ou acadêmica;

III – dedicação à difusão da diversão, observado o respeito ao cidadão.

Parágrafo único. A liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal não exime o influenciador digital de praticar qualquer abuso no exercício de sua atividade, respondendo pelos prejuízos causados a terceiros, seja pessoa física, jurídica ou entes despersonalizados.

Art. 4º O influenciador digital deverá, no exercício de sua profissão:

I - respeitar a dignidade da pessoa humana;

II - observar a legislação brasileira concernente à difusão de informações;

III - exercer seu mister com responsabilidade, atentando-se para o alcance dos efeitos nocivos que publicações telemáticas impróprias, ilícitas ou inverídicas possam resultar a terceiros;

IV - ser zeloso com a sua transmissão telemática, de forma que não afronte ou desrespeite opções religiosas, políticas, filosóficas, em estrita obediência ao art. 5º, VIII, da Constituição Federal;





V - adotar cautela especial quando da criação de conteúdos para crianças e adolescentes, obedecendo as normas da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e permitindo o controle parental das postagens, as quais jamais poderão:

a) conter estímulo à pornografia, práticas de jogos de azar, utilização de bebidas alcóolicas, tabaco ou drogas de qualquer espécie;

b) desestimular o estudo acadêmico tradicional, em substituição ao aprendizado telemático, o qual poderá servir como complemento e subsídio ao ensino normatizado pelo Ministério da Educação, sendo permitido o ensino a distância, obedecidas as normas estabelecidas pelo Governo Federal.

VI – se abster de:

a) difundir informações telemáticas preconceituosas de qualquer espécie, incluindo-se neste conceito raça, credo, cor, sexo, idade, condição ou aspectos físicos, dedicando especial atenção à condição social das mulheres e dos hipossuficientes, como crianças, idosos e pessoas portadoras de qualquer limitação física ou problemas cognitivos;

b) estimular a violência ou fomentar atos terroristas, golpes de Estado, ataques à segurança pública, ao Estado Democrático de Direito e às autoridades constituídas;

c) promover ou comercializar armas, drogas ou qualquer produto falsificado;

d) incitar a população contra qualquer pessoa, motivando a sua insegurança no meio social;

e) promover qualquer ato de desrespeito aos animais, domésticos ou selvagens de qualquer espécie, bem como crime ambiental.

§ 1º O influenciador digital que transgredir os dispositivos desta lei será impossibilitado de continuar a exercer sua atividade profissional.

Art. 5º O influenciador digital terá a execução de sua profissão assegurada por lei, pelas autoridades constituídas, instituições públicas e privadas, podendo exercê-la com total liberdade de expressão, obedecendo a Constituição Federal e a legislação vigente.

Art. 6º O exercício da atividade profissional do influenciador digital é considerado de absoluta relevância à sociedade, podendo seu labor contribuir para o crescimento do país por meio do fomento de boas ideias, informações úteis e relevantes, capacitação técnica, aperfeiçoamento cultural, acadêmico, espiritual, religioso, ético e moral dos cidadãos brasileiros.

Art. 7º Não haverá qualquer espécie de perseguição à liberdade de expressão do influenciador digital, seja por meio de medidas persecutórias, judiciais, extrajudiciais, legislativas, executivas, ou de qualquer espécie, quando exerça seu labor de forma responsável, em consonância com a lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

Art. 8º As associações de classe da influência digital poderão prever em suas normas estatutárias premiações, comendas, distinções e qualquer outra espécie de reconhecimento aos seus membros que se destaquem pelo exercício de sua atividade de forma a estimular e fomentar as boas práticas no ambiente digital brasileiro.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 12/08/2025 14:56:14,977 - Mesa

PL n.3923/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 727 – CEP 70160-900 – Brasília-DF - Fone: (61) 3215 5727
dep.pedropaulo@camara.leg.br – <http://www.pedropaulo.rio>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257798025100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo





JUSTIFICAÇÃO

Em fevereiro de 2022, a atividade do Influenciador Digital foi incluída pelo Ministério do Trabalho e Previdência como profissão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o número 2534-10.

No Brasil, existe número expressivo de cidadãos que exercem esta atividade de forma organizada, habitual, economicamente rentável, produzindo efeitos diversos nas relações sociais, comerciais, consumeristas, empresariais e até políticas. Contudo, não há um diploma legal que regule esse mister.

Nos países desenvolvidos, como os Estados Unidos e membros da União Europeia, vários com os quais o Brasil mantém relações comerciais e tecnológicas intensas, já regulamentaram de forma minuciosa e louvável a atividade do Influenciador Digital.

A Constituição Federal, em seu art. 220, previu a normatização da “Comunicação Social” assegurando que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”.

Ainda que assegurado a comunicação social como direito inalienável do cidadão, o artigo supra fora concebido em um momento histórico no qual ainda não existiam as redes sociais como hoje conhecidas, muito menos o seu inquestionável poder de difusão de informações em velocidade e eficácia quase que habitualmente virais e muito mais eficazes do que o rádio e a televisão, únicos instrumentos de difusão de informações previstos no art. 221 da Carta.

É nesse contexto que se evidencia a importância deste projeto. É necessário regulamentar e regular a atividade do influenciador digital, suprimindo a lacuna existente sobre a matéria e permitindo, em *ultima ratio*, maior segurança jurídica, econômica, financeira, social, política e comercial do país e deste com os seus parceiros internacionais, no ambiente digital.

A inexistência de normativo legal pode resultar em prejuízos macroeconômicos internos, em função da falta de um critério eficaz de normatização das milhares de relações contratuais e comerciais diárias entabuladas entre influenciadores digitais e seus clientes, propiciando inclusive evasões fiscais e por conseguinte, perdas ao erário, em função da informalidade existente nestas relações.

Pode ainda motivar prejuízos macroeconômicos externos, na medida em que grandes parceiros comerciais do Brasil, como a Espanha e os EUA já possuem legislação avançada sobre o tema e, em nível de comércio exterior, poder-se-á experimentar dissabores em temas como *compliance* ou descumprimento de normas internacionais indispensáveis para a consumação de expressivos acordos comerciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **PEDRO PAULO**

Apresentação: 12/08/2025 14:56:14,977 - Mesa

PL n.3923/2025

Por fim, a falta de um diploma legal que discipline a atividade do influenciador digital tem resultado em provocação do Poder Judiciário como poder controlador de uma atividade profissional, sobrecarregando-o e desviando a sua função essencial e constitucional que é a de prestar a jurisdição e não legislar, atribuição do Poder Legislativo.

Diante de tais motivos, conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 2025.

Deputado PEDRO PAULO
PSD/RJ



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 727 – CEP 70160-900 – Brasília-DF - Fone: (61) 3215 5727
dep.pedropaulo@camara.leg.br – <http://www.pedropaulo.rio>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257798025100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO